



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4620

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Diversos

Autoria: Antônio Soares Silva

Data: 16/05/2000

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2000. Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restrinjam o direito dos homossexuais ao emprego e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 9.1

Posição: 57

Número de folhas: 05

Espécie: PL
Categoria: Diversos
A: 9.1
Ordem: 57
nº fls: 03

36/2000



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____/2000

AUTOR:

VEREADOR ANTÔNIO SOARES SILVA

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A PUNIÇÃO AOS ~~ESTABELECIMENTOS QUE~~
~~RESTRINGIREM O DIREITO DOS HOMOSSEXUAIS AO EMPRE-~~
~~GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS~~

Caixa 32

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 16/05/2000
- 2 - À COM. LEG. E JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 1^a EM 13.06.2000
- 4 - APROVADO EM 2^a EM 15.06.2000
- 5 - APROVADO EM 3^a EM 20.06.2000
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI _____

AP Gauvin
16.05.2000

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringirem o direito dos homossexuais ao emprego e dá outras providências.

O povo do Município de Montes Claros, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e o prefeito em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A prefeitura Municipal de Montes Claros, penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedade civil que restringirem o direito dos homossexuais ao emprego e ou prática de ato vexatório e atentatório.

§ 1º - Considera-se prática de restrição ao direito do homossexual ao emprego, entre outras a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I- Exigências ou solicitação de teste de masculinidade, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II- Discriminação de homossexuais nos processos de seleção ou rescisão de emprego;

III- Manutenção de vínculo contratual ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações que atinjam os homossexuais em sua liberdade sexual;

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I- Advertência;

II- Multa;

III- Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV- Cassação da autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no Inciso II deste artigo será 50 a 1000 UFMMC (Unidade Fiscal do Município de Montes Claros) , levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de Maio de 2.000.


TONINHO GUERREIRO
Vereador
PFL

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DE JUSTIÇA
 EM 17 DE MAIO DE 2000
 A. Siqueira
 PRESIDENTE

É VÁLIDA E CONSTITUCIONAL

Apresentado
 Jairinho
 Cleonir Siqueira

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
 EM 13 DE MAIO DE 2000
 A. Siqueira
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR
 EM 15 DE MAIO DE 2000
 A. Siqueira
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
 APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR
 EM 20 DE MAIO DE 2000
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

RELATÓRIO

De autoria do vereador Antônio Soares da Silva, o projeto de Lei nº ____/2000 em tela, “Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito dos homossexuais ao emprego e dá outras providências.”

Enviada a proposição a esta assessoria passamos a emitir o seguinte parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

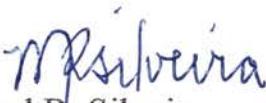
Segundo o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, “Compete a Câmara Municipal, legislar sobre **ASSUNTOS LOCAIS**, de seu **PECULIAR INTERESSE**, isto é, de interesse **PREDIMINANTEMENTE MUNICIPAL**, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da união.” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Fls. 490).

Com base, no ensinamento supra citado, chega-se à conclusão que o assunto objeto do projeto de Lei em exame, não é de **INTERESSE PREDIMINANTEMENTE MUNICIPAL**, mas sim, de interesse geral do Estado-membro e da união, estando perfeitamente definido na Constituição Federal na parte em que dispõe sobre “os direitos e deveres individuais e coletivos” (art.5º da CF)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, chega-se a conclusão que o projeto de Lei de autoria do vereador Antonio Soares da Silva, é **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL**, tendo em vista, que a Câmara Municipal não pode legislar sobre Direito Constitucional

Sala da Assessoria Jurídica, 22 de maio de 2000


Manoel R. Silveira
Assessor Jurídico